Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2058/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15937/2014
PROTOCOLO	: 1545208
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: RENATO DE SOUZA ROSA
INTERESSADO	: BANCO BRADESCO S/A
VALOR	: R$ 400.001.00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRENCIA PÚBLICA – CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTOS DE SÁLARIOS E REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES E AGENTES POLITICOS – PUBLICAÇÃO DO EDITAL – AUSENCIA DE DOCUMENTO COMPROBATORIO – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

É irregular a formalização de procedimento licitatório em que se verifica ausência de documento comprobatório de publicação do edital, ensejando recomendação ao gestor para que observe com rigor a publicação dos atos administrativos e seus prazos.

É regular a formalização do contrato administrativo que atende os requisitos legais, com publicação e remessa tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n° 1/2014 e pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 131/ 2014, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Banco Bradesco S/A.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo-Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública n. 1/2014 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 131/2014 dele decorrente (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista-MS e a empresa Banco Bradesco S/A, nos termos do art. 120, I "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

A contratação tem como objeto a contratação de estabelecimento bancário para a centralização dos serviços de pagamento das remunerações e salários dos servidores e agentes políticos da prefeitura, formalizada no valor global de R$ 400.001,00 (quatrocentos mil e um reais) a ser pago pelo contratado, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou as peças constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, manifestou-se conforme a Análise ANA-4ICE-646/2015, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJ-3519/2016, e opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, pela aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao ordenador de despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades como as verificadas neste processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo-Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada apresentou-se incompleta, não atendendo a todas as exigências contidas na Lei n 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O procedimento licitatório restou maculado em razão da não publicação do seu edital no Diário Oficial do Estado (DOE), e consequentemente não encaminhamento da cópia da publicação a este Tribunal, infringindo o disposto no art. 21, II, da Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1, 7.

Devidamente notificado o responsável, à época, reconheceu a falha e se justificou alegando erro formal, no entanto, não se trata de um mero erro formal, pois a publicação do resumo do edital na imprensa oficial do estado, além de ser uma exigência da norma legal e regulamentar, é uma exigência constitucional em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

A publicação em jornal local ou regional não atinge outras localidades, sendo, portanto, melhor atendida a exigência da publicidade, no tocante à licitação, por meio da imprensa oficial estadual, ainda mais se considerarmos o objeto da contratação, que visou a seleção de estabelecimento bancário.

Já o contrato foi formalizado dentro das exigências legais pertinentes e, mesmo tendo sido intempestiva a publicação do seu extrato, tal fato não prejudicou a regularidade do seu teor ou causou qualquer prejuízo ao erário.

Embora as irregularidades apontadas nos autos sejam passíveis de imposição da multa pertinente ao responsável que lhes deu causa, deixo de aplicá-la em razão do seu falecimento.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE, e também parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Publica n. 1/2014, em razão da ausência de documento comprobatório (publicação do edital no DOE), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e § 1º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 131/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II e § 1º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor a publicação dos atos administrativos e seus prazos;

4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do relator, pela irregularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência Publica n° 1/2014 e da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 131/ 2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB LLSS SETAC JRC/ARP